

Procedimento de Manifestação de Interesse

Chamamento Público nº 003/2022

Processo nº: 2021023289

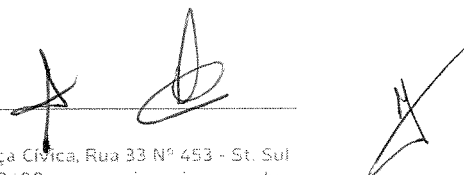
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Empresas organizadas em Consórcio: **ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA e INDCOM AMBIENTAL LTDA**, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goianésia que INABILITOU a mesma do certame, cujo objeto refere-se ao procedimento de manifestação de interesse, por meio deste Chamamento Público, para a apresentação, por eventuais interessados, pessoas jurídicas de direito privado, de estudos técnicos e projetos de parceria público-privada (PPP) para modernização, gestão, manutenção, otimização e implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos e unidade de recuperação de energia, provenientes do gerenciamento dos sistemas de varrição de vias e logradouros públicos, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (rsu), resíduos de construção civil e volumosos (rccv) e resíduos de serviços de saúde (rss) do Município de Goianésia / GO.

Cabe aos interessados saber que o Município de Goianésia – GO é transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

I – DAS ALEGAÇÕES

Nas razões acostadas, requer a procedência do petítório recursal e, consequentemente, admita-se a habilitação/ credenciamento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA e INDCOM AMBIENTAL LTDA** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:



A. Que para atendimento ao Edital item 3.1.c citado acima o presente Consórcio apresentou a comprovação técnica para executar o objeto da licitação, ela precisa de comprovação, que neste caso foi realizado por meio da apresentação de declarações, indicações de empreendimentos de projetos similares ao solicitados, dentre outros meios.;

B. Que as empresas ADESSO e INDCOM organizadas em consórcio são Empresas ligadas aos setores de RESÍDUOS e GERAÇÃO DE ENERGIA, inclusive com Patentes e Instalações ligadas à Tecnologia de Ponta que certamente serão utilizadas como opções nos estudos objeto do citado Chamamento Público.;

C. Que nos documentos apresentados para atendimento aos itens do Edital em especial o item 3.1.c, o Consórcio apresentou um Histórico Detalhado de ambas as Empresas comprovando que as Empresas atuam de forma efetiva nas atividades comuns às atividades listadas pelo Edital. Se destacando ainda as atuações com Tratamentos de Resíduos Perigosos e ainda em atuação de empreendimentos com aproveitamentos térmicos e geração de energia. Aqui cabe pontuar que somente com este Histórico Detalhado fica evidente a comprovação por meio da apresentação de declarações, indicações de empreendimentos de projetos similares ao solicitados, dentre outros meios.;

D. Que foi destacado também que a Empresa é detentora de Tecnologia de Plasma Térmico com depósito de sua Patente no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Aqui podemos explicar que esta tecnologia é amplamente aplicada em Instalações no Japão, Europa e Estados Unidos como solução tecnológica para o objeto licitado pelo presente Chamamento Público. Aqui cabe pontuar a importância de uso de Tecnologias de Ponta como opções e ainda fica evidente a Página 4 de 5 comprovação por meio da apresentação de declarações, indicações de empreendimentos de projetos similares ao solicitados, dentre outros meios.;

E. Que foram apresentados ainda para atendimento ao quesito Experiência, os profissionais ligados à Equipe Técnica. São profissionais com Doutorados e com mais de 40 (quarenta) anos



ligados aos temas e atividades requeridos pelo Edital. Fica aqui evidente que a Equipe Técnica é amplamente e largamente capaz de executar os Estudos objeto do Chamamento referenciado. Observe nos documentos as experiências dos profissionais: (i) Sr. José Eduardo Telles Villas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de experiência em empreendimentos de Geração de Energia bem como no setor de Transmissão; (ii) Sr. Joacir de Souza Lameu com mais de 48 (quarenta e oito) anos de experiência em empreendimentos de Geração de Energia, Tratamento de Resíduos e Fabricação de Equipamentos tendo atuado em diversos e citados empreendimentos semelhantes ao objeto do presente Chamamento; (iii) Sr. Lindolff Thadeu Carneiro com mais de 47 (quarenta e sete) anos de experiência e Físico com atuação em diversos projetos semelhantes ao objeto do presente Chamamento; (iv) Sr. Ernesto dos Santos Castro com mais de 49 (quarenta e nove) anos de experiência e sócio de empresa fabricante de equipamentos, a exemplo equipamento de fabricação de CDR – Combustível Derivado de Resíduos e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ou seja, com atuações plena em parte da solução dos estudos a serem realizados; (v) Sr. Luca Bruno Lobo de Almeida com mais de 15 (quinze) anos de experiência na área de Energia, tratamento de resíduos, gerenciamento e supervisão de manutenção de equipamentos e engenharia de qualidade com atuação plena em parte da solução dos estudos a serem realizados; e (vi) Sr. Tiago Pires Cotias Villas com mais de 12 (doze) anos de experiência na área jurídica para atuação na elaboração e análise de risco e documentações pertinentes para mitigar a exposição jurídica do projeto..

F. Que Nos pressupostos de qualificação técnica, nota-se que o Edital exigiu a comprovação por meio da apresentação de declarações, indicações de empreendimentos de projetos similares ao solicitados, dentre outros meios.

As empresas ADESSO e INDCOM organizadas em Consórcio apresentaram mais do que o exigido em Edital. Ficou evidente pelos pontos citados anteriormente e pela documentação apresentada que o Consórcio atende com larga folga tal exigência.;

G. Por fim, a empresa Recorrente requer; a) Retificar a decisão da Comissão incluindo o Consórcio formado pelas Empresas **ADESSO**



Participações Ltda e INDCOM Ambiental Ltda como empresas aptas a realização do Estudo e assim decidindo pelo CREDENCIAMENTO do presente Consórcio.

Tempestivamente a empresa **SÓLIDA TECNOLOGIAS LTDA / B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA EPP**, ingressou com contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA e INDCOM AMBIENTAL LTDA**, no qual faz os seguintes pedidos:

- A. Seja recebida e conhecida as presentes contrarrazões;
- B. Seja o recurso aviado julgado improcedente, pois o Consórcio Recorrente não logrou êxito em demonstrar e comprovar que possui expertise na elaboração de PROJETO, não se confundido este com suposta capacidade de tratamento e manuseio com resíduo sólido;
- C. Seja mantida a decisão primária de inabilitação mantida vez que a exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo no inciso II do §2o do artigo 24 da Lei no13.204/2015;

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA e INDCOM AMBIENTAL LTDA**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos, conforme o subitem 13.6. do item 13. do Edital, abaixo transcrito:

Disposições Finais

13.6. A participação de todos os procedimentos descritos no presente EDITAL implica o reconhecimento, atendimento e submissão dos

INTERESSADOS a todos os seus itens e condições, bem como à legislação aplicável.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Cumpra salientar que o item 3.1, do Edital de Chamamento Público nº 003/2022 é claro ao afirmar que:

3.1. O INTERESSADO que pretenda apresentar os ESTUDOS deverá fazê-lo na forma do Decreto Municipal nº 1.589 de 16 de fevereiro de 2022, realizando CREDENCIAMENTO mediante a apresentação dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO listados abaixo, na data e local indicados no preâmbulo, em versão impressa, devidamente protocolados junto ao PROTOCOLO CENTRAL da Prefeitura Municipal de Goianésia, em língua portuguesa, endereçados à COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, contendo:

Sendo assim, analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada em virtude da não apresentação de documentos hábeis a comprovar qualificação técnica, apresentando tão somente currículo da empresa e dos profissionais, não cumprindo um dos requisitos para habilitação no presente processo conforme previsto no edital Edital de Chamamento Público nº 003/2022, itens 3.1. Alínea "c", respectivamente, posto que o edital é claro quanto à obrigatoriedade de apresentação dos documentos, conforme abaixo transcrito:

c) Demonstração, por meio hábil (atestados, contratos, declarações, dentre outros meios), de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados; e

Desse modo, o Consórcio apresentou recurso alegando que a empresa é reconhecida no ramo de projetos em todo o País, e comprova sua experiência por meio de currículo da empresa e de seus profissionais formulado pela própria empresa, mas não demonstra sua expertise por meio de atestados, contratos, declarações como está previsto no item 3.1 alínea "c" do Edital, frisando que os documentos apresentados são todos elaborados pela própria interessada, sendo impossível garantir a veracidade das informações.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-



se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

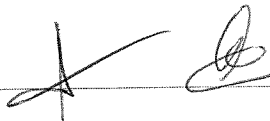
Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Outrossim, cabe ao Município de Goianésia impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao descumprir normas editalícias, o Município de Goianésia frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Por fim, vale ressaltar que o Edital estabelece todas as documentações necessárias para o CREDENCIAMENTO, conforme especificado no item 3.1. Alínea "c". Assim, o Município de Goianésia está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital de Chamamento Público nº 003/2022.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **ADESSO PARTICIPAÇÕES LTDA e INDCOM AMBIENTAL LTDA**, mantendo a decisão inicial de não credencia-la no Procedimento de Manifestação de Interesse Chamamento Público nº 003/2022, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do Município de Goianésia.

Goianésia, 04 de julho de 2022.



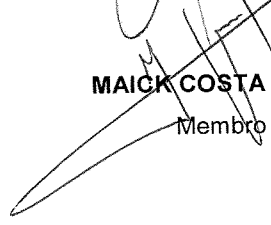
RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO

Presidente



ANDRÉ LUIZ WENCESLAU DA SILVA

Membro



MAICK COSTA BRITO

Membro